



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 81-28.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – MULTA - IMPROCEDENTE
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE RIOZINHO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE RIOZINHO
Recorridos: MONIQUE WILBORN
ROSECLER DE SOUZA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE RIOZINHO
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE RIOZINHO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE RIOZINHO
AIRTON TREVISANI DA ROSA
PATRÍCIA RISCHTER
LUCIANO RISCHTER
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO PARA CONCORRER AO PLEITO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FAVORECIMENTO DE SERVIDORA DA PREFEITURA, PARA A SUA PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO, EM PERÍODO VEDADO, SEM O REGISTRO DO FATO EM SEUS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA AFETA A REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO ELEITORAL. 1) Inelegibilidade da candidata representada passível de oferecimento de impugnação em sede de registro, sem prejuízo da apuração, em AIJE, de eventual abuso de poder político relacionado ao mesmo fato. 2) Suposto ilícito que foi objeto de dilação probatória na instância de origem, tendo o juízo monocrático deixado apenas de julgar a questão. Aplicação subsidiária do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. Teoria da causa madura. 3) Mérito. Demonstrado o afastamento formal em observância ao disposto no art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90. Ausência de provas quanto ao exercício de fato das atividades em período vedado. Ausência de indícios quanto ao suposto favorecimento indevido à candidata representada para sua permanência nas funções, em período vedado, sem o registro do fato em seus assentamentos funcionais. **Parecer pelo parcial provimento do apelo, apenas para que seja conhecido o alegado abuso de poder político envolvendo a ausência de desincompatibilização de fato da candidata recorrida, Patrícia Rischter, devendo, no mérito, ser julgada improcedente a representação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 172-183) interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE RIOZINHO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE RIOZINHO contra sentença (fls. 165-166v) que acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva dos partidos representados, de inadequação da via eleita para apurar a ausência de desincompatibilização da representada PATRÍCIA RISCHTER e, no mérito, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por entender não haver prova do alegado abuso de poder político envolvendo o uso da sede da prefeitura municipal e dependências da Câmara de Vereadores de Riozinho em atos de campanha eleitoral dos representados.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que PATRÍCIA RISCHTER continuou a exercer de fato suas funções de Agente Comunitária de Saúde até o dia 19-07-2016, estando inelegível para concorrer ao cargo de vereador. Levantam suspeita de que a portaria que autorizou o afastamento da servidora foi elaborada a destempo e com data retroativa, porquanto não publicada no mural da prefeitura. Requerem, ao final, a reforma da sentença para que seja reconhecida a inelegibilidade da referida candidata, com a cassação de seu registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 191-198), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 207).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13/09/2016 (fl. 171), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 172), portanto, dentro do tríduo legal.

II.II - MÉRITO

Os recorrentes buscam a reforma da sentença, apenas para que seja reconhecida a inelegibilidade de PATRÍCIA RISCHTER, por supostamente não ter se afastado de fato do cargo de Agente Comunitária de Saúde, dentro dos três meses exigidos pela legislação eleitoral.

Salienta-se que não há manifestação de insurgência com relação às demais questões apreciadas e decididas pelo juízo de primeiro grau.

Assiste razão, em parte, aos recorrentes.

Não se desconhece o entendimento segundo o qual a matéria atinente a suposta inelegibilidade por falta de desincompatibilização de fato, diz respeito à fase do registros de candidatura, devendo ser alegada nesse momento específico, sob pena de se operar a preclusão da matéria.

Não obstante isso, alegam os recorrentes que teria havido abuso por parte de agentes públicos, inclusive do prefeito, que teriam adotado providências para que não constassem dos registros da administração pública evidências de que PATRÍCIA RISCHTER tivesse de fato permanecido no exercício de suas funções na prefeitura até o dia 19-7-2016.

Tal conduta, ao menos em tese, configuraria abuso de poder político, previsto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, observa-se que AIRTON TREVISANI DA ROSA, prefeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Riozinho, também consta do polo passivo, devendo a ação de investigação judicial eleitoral ser admitida, processada e julgada.

De outra parte, verifica-se que já se encontram acostados aos autos os elementos necessários ao deslinde da causa, já que o fato acima mencionado foi objeto de dilação probatória, tendo o juízo monocrático deixado apenas de julgar a questão em seu mérito. Como se trata de matéria que se confunde com o mérito, será analisada no tópico seguinte.

Assim, embora o juízo monocrático tenha julgado extinto o processo sem o julgamento de mérito, com relação ao suposto favorecimento indevido a PATRÍCIA para que permanecesse nas funções, encontra-se o processo, no caso, em condições de imediato julgamento por essa Eg. Corte Regional, sem que isso implique em supressão de instância, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC¹.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. FUNDAMENTO ATACADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXINÇÃO DO PROCESSO

1Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afastada a pecha de protelatórios atribuída aos embargos, é de ter-se como tempestivo o recurso especial.

2. **O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.**

3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 64536, Acórdão de 16/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 100/101) - grifou-se

Todavia, no que tange à questão de fundo, não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos o afastamento de PATRÍCIA de suas funções na prefeitura a partir do dia 1º-7-2016, não havendo provas do exercício de fato das atividades no período vedado.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênua para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do parecer do *Parquet* Eleitoral, que analisa os elementos probatórios colhidos durante a instrução, concluindo não haver indícios suficientes do suposto abuso de autoridade, às fls. 161v-162, *in verbis*:

No tocante ao licenciamento da servidora Patrícia Rischter para concorrer a cargo eletivo, caso não seja acolhida a preliminar arguida pelos representados, entende o Ministério Público Eleitoral pela ausência de irregularidade.

DAYLENE KEILA DA SILVA LARA, em seu depoimento, disse que solicitou a documentação dos agentes de saúde em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reclamações de que alguns funcionários não estavam entregando as fichas. Referiu que no final do mês de junho Patrícia comunicou-lhe que iria se afastar para concorrer a cargo eletivo, tendo ela se afastado de fato. Esclareceu que para Patrícia realizar visitas deveria entregar relatórios para a depoente, que é coordenadora dos agentes de saúde. Afirmou que não tem conhecimento de que Patrícia tenha realizado visitas no mês de julho.

A testemunha ARIADNE RIBEIRO GOULART WAGNER referiu que escutou uma conversa em que Daylene pediu documentos para Rosecler, a qual teria dito "deixa que eu levo a caixa com documentos". Disse que em seguida ouviu vozes alteradas na sala, percebendo que Daniela estava muito irritada, dizendo para Rosecler não levar documentos. Contou que parecia que Daniela tinha interesse nos documentos. Afirmou que Patrícia não trabalhou no mês de julho no posto de saúde, tendo certeza disso.

LEILA PANDOLFO disse que viu uma discussão entre Rosecler e Daniela, a qual estava tentando fotografar um documento. Não viu o documento. Tem certeza que Patrícia não trabalhou após sua licença. Não tem conhecimento de que Luciano tenha utilizado do veículo para levar Patrícia, acreditando que não seja verdade. Soube que Monique entrou em férias para realizar atos partidários, sabe que ela saía após o horário do expediente para elaborar atos partidários. Sabe que Patrícia não está mais trabalhando desde que se licenciou para concorrer a cargo eletivo.

A testemunha CLEUDETE DOS SANTOS DA SILVA disse que no dia 19 de julho Patrícia foi até a sua casa realizar atendimento como agente de saúde. Aduziu que quando são realizados os atendimentos, a depoente assina a ficha da família, juntamente com Patrícia. Tem conhecimento que Patrícia visitou outras casas, além da casa da depoente. Contou que Patrícia lhe falou que estava em dúvida se iria concorrer novamente para vereadora. Esclareceu que Patrícia é irmã do pai da filha da depoente. Referiu que o pai de sua filha reside em Taquara e Patrícia demonstra mais preocupação e interesse pela menina do que o próprio pai. Aduziu que Patrícia lhe disse que iria concorrer a cargo eletivo umas duas semanas antes da visita realizada.

Por sua vez, CLECI DA SILVA afirmou que no dia 19 de julho, na parte da tarde, Patrícia esteve na casa da depoente para realizar visita mensal. Sabe que Patrícia está concorrendo à vereança.

Da análise dos depoimentos colhidos juntamente com os documentos colacionados (fls. 99/139), não restou demonstrado que Patrícia continuou a exercer sua função de agente comunitária após o licenciamento para concorrer a cargo eletivo. Frisa-se que o depoimento da testemunha CLAUDETE DOS SANTOS DA SILVA deve ser analisado com reservas na medida em que a Patrícia é tia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da filha da depoente, mantendo com ela relações de parentesco, razão pela qual o motivo da suposta visita realizada por Patrícia resta incerto nos autos.

Além disso, pelas fichas de atendimentos acostadas aos autos, não se verificou nenhum atendimento realizado após o período de 1.º de julho de 2016, prazo de 3 meses antes do pleito. Portanto, os fatos descritos na inicial não lograram demonstrar a contento abuso de poder econômico.”

Por fim, observa-se que a matéria foi objeto de impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PTB - PT – PCdoB) em face de PATRÍCIA RISCHTER.

Com efeito, a aludida impugnação foi julgada improcedente, tendo o juízo monocrático, deferido o registro de candidatura à PATRÍCIA.

Essa Eg. Corte Regional, nos autos do RE nº 16796, j. 6-10-2016, da Relatoria do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, negou provimento ao recurso interposto pela impugnante, em decisão assim ementada:

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra decisão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura. O ocupante do cargo de agente municipal de saúde deve desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores à data do pleito, porquanto equiparados a servidores públicos. **Demonstrado o afastamento formal em observância ao disposto no art. 1º, inc. II, al. “I”, da LC n. 64/90. Ausência de provas quanto ao exercício de fato das atividades em período vedado.** Provimento negado.” - grifou-se

Destarte, embora mereça ser conhecido o recurso no que tange ao suposto abuso de poder político em benefício da candidata PATRÍCIA RISCHTER, a pretensão recursal, no mérito, não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo parcial provimento do apelo, apenas para que seja conhecido o alegado abuso de poder político envolvendo a ausência de desincompatibilização de fato da representada PATRÍCIA RISCHTER, devendo, no mérito, ser julgada improcedente a representação.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

LUIS CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\2dbn3nqhkca2jmirhcuq74497305460146307161018113049.odt